



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
... 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso : Número de duas páginas \$30 ; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Lei n.º 1:974 — Promulga as bases da assistência de menores a espectáculos públicos.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 29:449 — Fixa a interpretação de algumas disposições de lei relativas a contribuições e impostos e a execuções fiscais, equipara a dívidas ao Estado as feitas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dá força executiva às certidões de dívidas passadas pelos Hospitais Cívicos, não permitindo discutir-se em processos de embargos a sua exigibilidade aos autores de sinistros e bem assim questões de irresponsabilidade nos desastres.

Portaria n.º 9:167 — Extingue o posto de despacho de 2.ª classe de Penha Garcia, da área da jurisdição da delegação da Beirã, e cria em sua substituição o de Vale Feitoso, na área da jurisdição da mesma delegação.

Portaria n.º 9:168 — Extingue o posto fiscal de Penha Garcia, pertencente à secção fiscal de Penamacor, da 1.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, e cria dois postos fiscais, um em Vale Feitoso e outro em Monsanto, que se denominarão, respectivamente, posto fiscal de Vale Feitoso e posto fiscal da coluna volante de Monsanto e ficarão fazeudo parte da referida secção fiscal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto n.º 29:450 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer pela verba destinada a despesas de anos económicos findos a importância de despesas de representação do Ministério, ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País.

Ministério da Educação Nacional :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1:974

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I.

1) Aos menores de seis anos é proibida a assistência a espectáculos públicos. Poderão excepcionalmente ser autorizados espectáculos puramente infantis.

2) Os espectáculos de teatro e cinema serão, obrigatoriamente, classificados em *espectáculos para menores* e *espectáculos para adultos*.

Os menores de seis a doze anos só poderão assistir

aos espectáculos para menores, de dia; os menores de doze a quinze anos poderão assistir: aos espectáculos para menores, de dia ou de noite; e aos espectáculos para adultos quando acompanhados por seus pais ou responsáveis pela sua educação.

3) Considerar-se-ão espectáculos para adultos os de variedades e os bailes públicos.

BASE II

Serão estabelecidas sanções para os pais ou empresas que transgredirem as normas tutelares impostas pela Inspeção dos Espectáculos, entregando-se os menores sem família à Tutoria da Infância.

BASE III

Os serviços de censura e inspeção dos espectáculos públicos serão reorganizados por forma a assegurar a sua unidade e a dar-lhes os meios de eficiência prática indispensáveis à observância das directrizes fixadas no artigo 133.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927, e das demais julgadas necessárias para a execução desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 29:449

Convindo fixar a interpretação de algumas disposições de lei que têm dado origem a dúvidas nos tribunais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades ou empresas que têm recebido ou venham a receber quaisquer importâncias a título de indemnização pela cessação de trabalho estão sujeitas a imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, nos termos do n.º 8.º do artigo 44.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 2.º São equiparadas a dívidas ao Estado, ainda mesmo para efeito de desconto nos vencimentos dos funcionários por elas responsáveis, nos termos do artigo 134.º do Código das Execuções Fiscais, as dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º Para efeitos de fixação do rendimento tri-